



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 584, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 584, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

O PLS propõe-se a alterar a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, em dois pontos: inserindo um art. 49-A e um parágrafo único ao art. 93. No primeiro caso, para condicionar a adjudicação do objeto do procedimento licitatório à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora do certame – ou seus parentes até o terceiro grau – tinham participação significativa ou controle em outra empresa que participou da licitação. Também se prevê que essa comprovação deva-se dar ao longo de





toda a execução do contrato, além do que, se não for cumprida durante a licitação, ensejará a adjudicação à segunda melhor proposta obtida. Já o parágrafo único do art. 93 torna crime a conduta de *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, já que trata de matéria de competência privativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII) e sobre a qual não há reserva de iniciativa do Executivo. Trata-se, inequivocamente, de normas gerais acerca do tema, tais como exigidas pelo citado inciso do art. 22 e pelo inciso XXI do art. 37 da CF. Está vazado em irretocável técnica legislativa, utiliza-se da espécie normativa adequada à modificação pretendida (lei ordinária) e sua tramitação seguiu o previsto no Regimento Interno desta Casa. É, portanto, constitucional, regimental, jurídico e de boa técnica legislativa.

O mérito da proposição é também inquestionável. Revela-se oportuna e adequada, porquanto visa a preencher lacuna da Lei de Licitações e Contratos que, ainda hoje, não veda que licitantes oportunistas participem da mesma licitação através de pessoas jurídicas diferentes, seja diretamente ou por meio de parentes que controlam as outras empresas participantes.

O PLS vem a resolver essa insustentável situação, que tantos prejuízos causa aos cofres públicos. Condiciona, pela inserção do art. 49-A, a adjudicação do objeto da licitação à comprovação, pelo vencedor, mediante certidões emitidas pela junta comercial, de que nenhum de seus sócios ou respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detinha participação significativa ou controle, direto ou indireto, em outra empresa que tenha participado do certame. Com isso, a lei resultante da aprovação do Projeto gerará uma verdadeira concorrência no âmbito dos procedimentos licitatórios, dificultando a criminosa e inadmissível prática de licitantes “maquiarem” as propostas.





Trata-se, portanto, de regra moralizadora, e que, além disso, certamente terá o efeito de gerar o barateamento dos preços obtidos pelo Poder Público em suas contratações, especialmente quando da utilização da modalidade convite. É de se espantar, aliás, que a legislação ainda não preveja tal espécie de normatização. O PLS merece, por conseguinte, a aprovação desta Casa, por meio da decisão terminativa desta CCJ.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 584, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator



SF/16605.84799-87